

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/014511

RECORRENTE: MARCIA DE JESUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000364906

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida até 20%.” Regularidade e Consistência do AIT. Sinalização e Fiscalização nos padrões estabelecidos pelo CONTRAN na Resolução 396/2011. Regularidade e Consistência do AIT. Alegação de não recebimento das Notificações. Dupla Notificação Regular. Prazos para Apresentação de Condutor, Defesa de Autuação e Recurso à JARI observados. Princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal respeitados. AIT Consistente e Regular. Regularidade das Notificações. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por “**Transitar com velocidade superior à máxima permitida 20%**”, na data de 30/10/2016, na Rod. **BA526, Km 16**, Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

Supõe desacordo do ato administrativo praticado citando vários dispositivos legais do CONTRAN imputando irregularidade na sinalização da via e da alegação de impossibilidade de fiscalização por sistema eletrônico, no intuito de afastar a autuação estatal.

Aduz em, que não “teve como apresentar sua defesa prévia dentro do prazo legal, é evidente o cerceamento do seu direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve prazo para apresentar tempestivamente sua defesa prévia”.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, CNH, cópia do CRLV e cópia da NAI.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de não recebimento das notificações ou recebimento tardio com supressão de prazo de defesa de autuação, pois, conforme demonstra o relatório de auto de infração – radar, a entrega da NAI, **AR FJ391741759BR**, se deu em **16/11/2016**, tendo como termo final do prazo para apresentação de condutor em **05/12/2016** e defesa de autuação em **19/12/2016**, ou seja, mais de 15 (quinze) dias para impugnar o ato administrativo, e não o fez. No mesmo sentido de regularidade da notificação, a NIP foi entregue por via postal, conforme **AR FJ674973172BR**, no dia **25/04/2017** e prazo para apresentação do presente recurso, o dia **29/05/2017**, portanto, as alegações da Recorrente só encontram lastro no seu interesse em ter o AIT arquivado.

No mesmo sentido, as argumentações de ausência de sinalização adequada da via não prosperam, pois constatado que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova do quanto alegado, havendo a presunção portanto de legalidade do ato administrativo praticado, com base nas disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos de sinalização e dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

No mesmo sentido, é a alegação de “ausência de personalidade do equipamento eletrônico”, como se o pressuposto para autuação fosse exclusivo do agente público, sem auxílio de fiscalização eletrônica. Percebe-se que a Recorrente apenas cita o artigo 280 do CTB sem considerar a regulamentação do CONTRAN contida no artigo 4º, § 1º. Vejamos:

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem que atenda ao disposto nos arts. 2º e 3º.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo, NO QUE SE REFERE À SINALIZAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO POR EQUIPAMENTO ELETRÔNICO, não prevalecendo o quanto alegado pela Recorrente.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000364906**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000364906**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de setembro de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Regina Helena S. dos Santos – Membro suplente em exercício/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI